REGULAMENTO (CEE) Nº 1241/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 615/92, que estabelece as normas de execução de um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que apenas são elegíveis para o benefício dos pagamentos directos os produtores de colza e nabo silvestre que semeiem determinadas variedades e qualidades de sementes; que, a fim de assegurar a continuidade da produção tradicional de óleos alimentares especializados, a elegibilidade para os pagamentos directos deve ser alargada aos produtores de outras variedades de colza e nabo silvestre; que, para salvaguardar a continuidade do programa comunitário de melhoria da qualidade, a produção destas variedades deve ser sujeita a rigoroso controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 615/92 da Comissão (2) é aditada a seguinte alínea:

« ou e) Sementes certificadas das variedades "Bienvenu" e "Jet Neuf" relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultivo entre o produtor e um comprador, especificamente aprovado para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro, para a produção de uma cultura cujas sementes se destinem à produção de óleo para uma utilização alimentar específica. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

(2) JO nº L 67 de 12. 3. 1992, p. 11.